



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2597272/2019** ao Conselheiro Regional:

| | |
|---|---|
| | Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA |
| | Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ |
| | Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO |
| | Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO |
| | Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS |
| | Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO |
| | Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA |
| | Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA |
| X | Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE |
| | Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA |
| | |

São Luis, 06 de 08 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|------------------------------|---|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL GEOLOGIA E MINAS |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23806160/2014 (Protocolo nº. 2597272/2019 e 2597273/2019) |
| Interessado: | N M C DE MELO COMBUSTIVEIS |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **N M C DE MELO COMBUSTIVEIS** foi autuada por FALTA DA ART DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, REFERENTE A UM POSTO DE COMBUSTIVEL EM UMA CONSTRUCAO PREDIAL COM DOIS PAVIMENTOS, apresentou e solicitou deferimento de suas defesas, protocolada neste Conselho sob o n.º **2597272/2019 e 2597273/2019;**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DA ART DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, REFERENTE A UM POSTO DE COMBUSTIVEL EM UMA CONSTRUCAO PREDIAL COM DOIS PAVIMENTOS, datada de 14/04/2014.

CONSIDERANDO **que a autuada em sua defesa solicita o arquivamento do auto, mas a ART apresentada foi feita por um profissional que não dispõem das devidas atribuições, assim sendo as provas são insuficientes para o arquivamento;**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

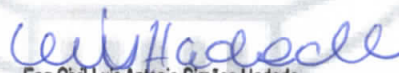
CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação nº 23806160/2014**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente a ART, o valor original da multa poderá ser reduzido ao valor mínimo prevista na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1049/2013, R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.


Eng. Civil - Luis Antonio Simões Madade
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103170856



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|---|---|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL GEOLOGIA E MINAS |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 23806160/2014 (Protocolo n.º. 2597272/2019 e 2597273/2019) |
| Interessado: | N M C DE MELO COMBUSTIVEIS |
| Decisão de Câmara Especializada: | C.E.E.C.G.M N.º. 407/2019 |

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **N M C DE MELO COMBUSTIVEIS** foi atuada por **FALTA DA ART DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, REFERENTE A UM POSTO DE COMBUSTIVEL EM UMA CONSTRUCAO PREDIAL COM DOIS PAVIMENTOS**, apresentou e solicitou deferimento de suas defesas, protocolada neste Conselho sob o n.º **2597272/2019 e 2597273/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DA ART DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, REFERENTE A UM POSTO DE COMBUSTIVEL EM UMA CONSTRUCAO PREDIAL COM DOIS PAVIMENTOS**, datada de 14/04/2014; **CONSIDERANDO que a atuada em sua defesa solicita o arquivamento do auto, mas a ART apresentada foi feita por um profissional que não dispõem das devidas atribuições, assim sendo as provas são insuficientes para o arquivamento;** **CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela atuada; **CONSIDERANDO** que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** **CONSIDERANDO** que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; **CONSIDERANDO** que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação nº 23806160/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73,



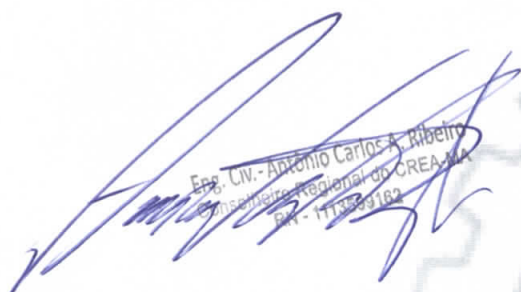
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

alínea "e", da Lei 5.194/66. Caso o autuado apresente ART dos serviços, o valor original da multa poderá ser reduzido ao valor mínimo prevista na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1049/2013, R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 113289180

